



## Carlos Martins: Ordenamento jurídico brasileiro aceita ortotanásia

A ortotanásia advém das expressões gregas Orthos, que significa correta, e Thánatos, que significa morte. Ortotanásia é o nome dado à conduta que os médicos tomam quando — ao ver que o estado clínico do paciente é irreversível e que sua morte é certa — permitem que o paciente faleça, a fim de poupar-lhe mais sofrimento.

Tal prática não encontra impedimento legal, nem ofende princípio algum já estabelecido no direito, mas por ser obscura ao conhecimento comum da maioria das pessoas, já teve a regulamentação de sua prática impedida por liminar solicitada pelo Ministério Público Federal. Atualmente, a prática não apenas é permitida, como também é vista como caminho para fazer valer a dignidade da pessoa humana.

Para que possamos visualizar melhor o conceito de ortotanásia, faz-se necessário estabelecermos um paralelo com conceitos da mesma esfera da ortotanásia, contudo distintos, no caso: eutanásia e distanásia.

Distanásia (do grego, Dis – mal; Thánatos – morte), é o nome dado à prática de se prolongar a vida, fazendo-se uso de aparelhos ou fármacos, muitas vezes em prejuízo do conforto do paciente. A manutenção da vida passa a ser prioridade em relação à qualidade de vida. A longanimidade é vista como o único fim. A distanásia é entendida por Maria Helena Diniz como o prolongamento do processo de morte.

Eutanásia (do grego, Eu- bom; Thánatos – morte), prática mais famosas das três analisadas, por sua vez, refere-se à interrupção da vida, de forma ativa. É a ação de se interromper ativamente a vida do paciente, priorizando sua dignidade, ao tentar reduzir seu sofrimento, em detrimento de sua longanimidade.

O quadro a seguir ilustra bem o paralelo entre distanásia, ortotanásia e eutanásia.

|             |   |
|-------------|---|
| Distanásia  | Prolonga-se a vida do paciente, independente do conforto. Faz-se de uso de aparelhos e fármacos que contribuam para a longanimidade do paciente, sem levar-se em consideração se este prolongamento está causando-lhe sofrimento ou não.                                      |
| Ortotanásia | Permite-se que a vida do paciente cesse naturalmente. Admitem-se cuidados paliativos, a fim de garantir ao paciente o maior conforto possível em seu tempo restante de vida. Não ocorre a ação de interromper a vida do paciente, mas sim a omissão em forçar sua manutenção. |
| Eutanásia   | É a prática de interromper, ativamente, a vida do paciente, geralmente em estado irreversível, a fim de cessar seu sofrimento.  |

Segue-se, por isso, que ortotanásia é um conceito situado entre dois extremos: distanásia e eutanásia. Mas tanto distanásia quanto ortotanásia, ou eutanásia, dizem respeito a pacientes em estado irreversível, quando já fora aplicado os cuidados médicos necessários para a recuperação do paciente.

Talvez, para o jurista, a maior delicadeza em tratar deste assunto — delicadeza esta até maior do que o



teor moral da ação — seja por tratar da vida enquanto objeto, a qual é resguardada pela Constituição Federal de 1988, no caput de seu artigo 5º, “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...*”.

Com inviolabilidade, o legislador expressa o fato de que o direito à vida não deve apenas ser respeitado pelo Estado, mas assegurado pelo mesmo! É incumbência do Estado, garantir a inviolabilidade do direito à vida. Não é um direito que precise ser pleiteado, antes deve ser tarefa do Estado garanti-lo.

Porém, entende a doutrina que, além de meramente inviolável, o direito à vida é indisponível. Isso é pacífico entre os doutrinadores. E um direito indisponível é um direito que nem mesmo o sujeito, ao qual é garantido, pode abrir mão. Por isso, por mais que alguém peça para o outro lhe tire a vida, e este o faça, não se configura neste caso excludente de ilicitude para o artigo 121 do Código Penal. Configura-se crime, tal como o seria se não houvesse o pedido da vítima! Essa é principal razão que se faz entendido a eutanásia como homicídio.

Retomando a análise de ortotanásia, agora à luz do direito, sem adentrar aos méritos da distanásia e eutanásia, uma breve analisada na legislação nos garante que não há impedimento legal nenhum para a prática. E se não há previsão legal que impeça a prática, segue-se que deve ser permitida, porquanto “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, como prevê o artigo 5º, II, da nossa atual Carta Magna.

Não há, na ortotanásia, a ação de ofender a vida, como há na eutanásia, portanto não se fala do homicídio previsto no artigg 121, do Código Penal, e também não se fala em omissão de socorros, não tange a omissão prevista no artigo 4º, do Código Penal, pois aqui se trata de paciente em estado irreversível, já tendo recebido os cuidados necessários para sua recuperação hipotética, mas sem sucesso. Tampouco fere o princípio da dignidade humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição Federal. O único impedimento que poderiam cogitar para esta prática, talvez seja o fato de a vida ser entendida, pela doutrina, como direito indisponível.

Mas ao falarmos de ortotanásia, não falamos de uma situação onde é permitido que o sujeito faleça por desleixo, ou falta de cuidados. Quando falamos de ortotanásia, falamos de uma situação onde o sujeito já recebeu tratamento, mas que sua morte, a olhos humanos, é inevitável. Prolongar sua vida seria prolongar seu sofrimento, estender seu falecimento. Permitir que um sujeito em sofrimento, com morte iminente faleça não é privar-lhe o direito à vida, tampouco ofender a indisponibilidade do direito a esta, mas garantir sua dignidade. Não devemos entender, portanto, que a ortotanásia fere a indisponibilidade do direito à vida.

Contudo, em 2006, quando o Conselho Federal de Medicina aprovou uma resolução que regulamentava a prática da ortotanásia, o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública, alegando que somente lei poderia tratar deste assunto. Wellington Oliveira, procurador dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal a época, entendera que não havia previsão legal para ortotanásia, e que os médicos, com isso, matariam seus pacientes. Em 2007 conseguiu a liminar que suspenderia a resolução.

Em 2010, porém, o Ministério Público Federal deu novo parecer, reconhecendo que a ortotanásia não



---

ofende o ordenamento jurídico. Nas palavras do juiz Roberto Luis Luchi Demo: “Sobre muito refletir a propósito do tema, chego à convicção de que a resolução, que regulamenta a possibilidade de o médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente na fase terminal, realmente não ofende o ordenamento jurídico”. Desde então a ortotanásia é, pacificamente, aceita pelo nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, segue-se a conclusão de que ortotanásia é uma prática não apenas permitida, mas, em muitos casos, o melhor caminho a ser tomado para fazer valer o princípio da dignidade humana. Não deve ser confundido com eutanásia, tampouco com distanásia. É um termo situado entre a distanásia e a eutanásia. É a permissão para que o paciente faleça naturalmente, quando já se encontra em estado de saúde irreversível e de morte inevitável. Pode também ser somada a cuidados paliativos, buscando o menor desconforto para ao paciente em seu tempo restante de vida. Não se trata de matar o paciente, mas permitir que esse morra naturalmente. Como em sua etimologia, ortotanásia é o meio correto de se morrer.